



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CONJUNTO SEI Nº 37/2022/ME

Brasília, 20 de junho de 2022.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Exigência de DBE - Conselheiro de Administração.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100979/2022-50.

Senhores Presidentes,

1. Foi comunicada por meio do OFÍCIO CONJUNTO SEI Nº 28/2022/ME a necessidade de exigência do Documento Básico de Entrada - DBE para os atos em que conste a nomeação de conselheiro de administração. Ocorre que, após análise de demandas recebidas, verificamos que tal exigência não pode ser adotada como regra, conforme veremos adiante.

2. Primeiramente, importante consignar que a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), não traz qualquer obrigação, mesmo que genérica, para inscrição no CPF por membros do conselho de administração:

Art. 3ª Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:

I - residentes no Brasil que integrem o polo passivo de relação tributária principal ou acessória, seja na condição de contribuinte ou responsável, bem como os respectivos representantes legais, nos termos da legislação tributária da União, estados, Distrito Federal ou municípios;

II - residentes no Brasil ou no exterior que:

- a) praticarem operações imobiliárias de quaisquer espécies no Brasil;
- b) possuírem, no Brasil, contas bancárias, de poupança ou de investimentos;
- c) operarem no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, inclusive em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados; ou
- d) possuírem, no Brasil, bens e direitos sujeitos a registro público ou cadastro específico, incluídos imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, instrumentos financeiros e participações societárias ou no mercado de capitais;

III - que constem como dependentes para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, observado o disposto no § 2º; ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1760, de 16 de novembro de 2017](#)).

IV - cuja inscrição seja exigida por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da legislação própria afeta aos negócios desses órgãos e entidades;

V - registradas em ofício de registro civil de pessoas naturais no Brasil, no momento da lavratura do assento de nascimento, e após a entrada em operação do convênio celebrado entre a RFB e a entidade prevista no inciso VIII do caput do art. 24; ou

VI - filiadas como segurados obrigatórios da Previdência Social ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1760, de 16 de novembro de 2017](#)).

§ 2º Estão dispensadas da inscrição no CPF, relativamente ao exercício de 2018, anual-cariário de 2017, as pessoas físicas a que se refere o inciso III do caput com menos de 8 (oito) anos de idade. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1760, de 16 de novembro de 2017](#)). (Grifamos)

3. De igual modo, a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), também não traz qualquer obrigatoriedade de inscrição no CPF ou de indicação no Quadro de Sócios e Administradores - QSA dos conselheiros de administração. Há no art. 8º, § 4º, a previsão de que, para algumas entidades, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores ou diretores, ou seja, os responsáveis de fato pela gestão:

Art. 8º As informações cadastrais relativas às entidades empresariais e às entidades a que se referem os incisos V, XV, XVI e XVII do caput do art. 4º devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades mencionadas no § 3º.

(...)

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput:

I - as pessoas jurídicas, ou suas controladas, constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou as pessoas jurídicas, ou suas controladas, cujas ações sejam regularmente negociadas em mercado regulado por entidade reguladora reconhecida pela CVM em jurisdições que exigem a divulgação pública dos acionistas considerados relevantes pelos critérios adotados na respectiva jurisdição e que não sejam residentes ou domiciliados em jurisdições com tributação favorecida ou estejam submetida a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III - os organismos multilaterais ou organizações internacionais, bancos centrais, entidades governamentais ou fundos soberanos, e as entidades por eles controladas; ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1895, de 27 de maio de 2019](#)).

IV - as entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente no País ou em seu país de origem;

V - os fundos de investimento nacionais regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), desde que seja informado à RFB, na e-Financeira, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o CNPJ dos cotistas de cada fundo por eles administrado;

VI - os fundos de investimentos especialmente constituídos e destinados, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas, desde que regulados e fiscalizados por autoridade governamental competente em seu país de origem; e

VII - veículos de investimento coletivo domiciliado no exterior cujas cotas ou títulos representativos de participação societária sejam admitidos à negociação em mercado organizado e regulado por órgão reconhecido pela CVM ou veículos de investimento coletivo domiciliado no exterior:

(...)

§ 4º Para as entidades citadas no § 3º, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores ou diretores, e serão informadas no Quadro de Sócios e Administradores (QSA). (Grifamos)

4. Frisamos que a previsão contida no art. 8º, § 4º, da IN RFB nº 1.863, de 2018, está dentro do contexto da identificação do beneficiário final de algumas entidades, o que inclui as companhias abertas, das quais se exige a indicação dos seus responsáveis, que podem ser os "controladores, administradores ou diretores". Não há dispositivo semelhante para a sociedade limitada ou para a companhia fechada.

5. Ademais, após análise detalhada do texto da IN RFB nº 1.863, de 2018, e de seus anexos, em especial o "ANEXO VI - TABELA DE NATUREZA JURÍDICA x QUALIFICAÇÕES DOS INTEGRANTES DO QSA", citado no ofício conjunto, verificamos que há uma previsão genérica dos cargos que podem desempenhar a função de administrador/gestor das companhias abertas e fechadas. Tal possibilidade está caracterizada pela utilização do termo "**ou**":

ANEXO VI - TABELA DE NATUREZA JURÍDICA x QUALIFICAÇÕES DOS INTEGRANTES DO QSA

Código	Natureza Jurídica	Integrantes do Quadro de Sócios e Administradores
204-6	Sociedade Anônima Aberta	Administrador, Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente
205-4	Sociedade Anônima Fechada	Administrador, Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente

6. Assim, importante consignar que, em que pese a administração das companhias ser de competência do conselho de administração e da diretoria (art. 138 da Lei nº 6.404, de 1976), o órgão que de fato exerce a gestão e representa legalmente a sociedade é a diretoria (art. 138, § 1º, parte final e art. 144 da Lei nº 6.404, de 1976), tanto que o conselho de administração somente é obrigatório para as companhias abertas, companhias de capital autorizado e sociedades de economia mista.

7. Dessa forma, retificamos a informação anteriormente repassada, visto que **não é obrigatório informar o conselho de administração para o CNPJ, conseqüentemente, não se exige o respectivo DBE e, portanto, os documentos podem ser apresentados a registro na Junta Comercial.**

8. Por outro lado, **ratificamos que está dispensada a solicitação e a respectiva apresentação do DBE para os casos de indicação de diretores não residentes no país, pois o Coletor Nacional da Redesim ainda não permite a inclusão de diretor/administrador com endereço no exterior**, conforme permissivo constante do art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976. Vejamos:

Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

(...)

§ 2º A posse de administrador **residente ou domiciliado no exterior** fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber: [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta. ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#)).

9. Estamos cientes da necessidade de ajustes no sistema, e estamos realizando estudo das alterações a serem feitas no sistema do CNPJ. Assim, tendo em vista que o CNPJ ainda carece de ajustes, até que esses sejam realizados, com o intuito de padronizar os procedimentos a serem observados pelas Juntas Comerciais, **orientamos que seja realizado o registro do ato sem a apresentação do DBE.**

10. Cabe observar, que a dispensa do DBE gerará um procedimento adicional para a Junta Comercial, uma vez que a Receita Federal tratará esses casos de ofício. Ou seja, **uma vez arquivado o ato com diretor/administrador residente no exterior, a Junta Comercial deverá enviar ofício à RFB informando do arquivamento do ato e solicitando a inclusão desse no CNPJ, com o objetivo de manter a sincronização das bases.**

11. Diante do exposto, revoga-se o OFÍCIO CONJUNTO SEI Nº 28/2022/ME, de 02 de maio de 2022 (SEI-ME 24422404).

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

RERITON WELDERT GOMES

Coordenador Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais

Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 20/06/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reriton Weldert Gomes, Coordenador(a)-Geral**, em 20/06/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25687973** e o código CRC **1B2FF7F3**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, salas 607 e 609
CEP 70.053-900 - Brasília/DF
(61) 2020-2092 - e-mail drei@economia.gov.br